



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 25/04/2017

*Luiz Beraldo de Miranda*

**INDICAÇÃO Nº:**

**270**

**2.º VICE-PRESIDENTE**

**INDICO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, obedecidas às formalidades regimentais e depois de ouvido o Colendo Plenário, se digne Vossa Excelência em determinar ao setor competente de municipalidade, a adoção das providências necessárias para a realização de estudos para a implantação do **Serviço de Inspeção Municipal (SIM)**.

Tal serviço ajudaria a garantir a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal em nosso município, bem como fortaleceria o mercado, dando mais condições para que o produtor alcance mais territórios de comercialização.

Ademais, a criação do SIM não implicaria em custos significativos para o Município, uma vez que poderia utilizar estruturas e funcionários que já existem no quadro de servidores municipais. Desta maneira, encaminhamos o anteprojeto para a apreciação do Executivo.

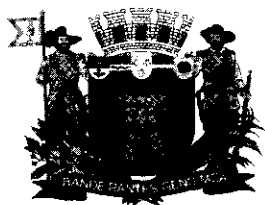
Isto posto, em sendo atendida a presente Indicação, certamente Vossa Excelência estará contribuindo para a melhoria do processo de controle de qualidade da carne produzida em Mogi das Cruzes.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 24 de abril de 2017.

**CAIO CUNHA**

**Vereador – PV**

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES PÚBLICOS DO BRASIL - 24-ABR-2017 12:24 004052 1/2



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## **JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

Após episódios noticiados pela Imprensa que colocaram em descrédito a qualidade da carne que estamos consumindo no Brasil, deflagrados pela Operação Carne Fraca, da Polícia Federal, tivemos consequências negativas para o mercado como um todo e as atenções se voltaram para as brechas de fiscalização que garantam a qualidade dos produtos que chegam ao consumidor, sobretudo os mais perecíveis como as carnes.

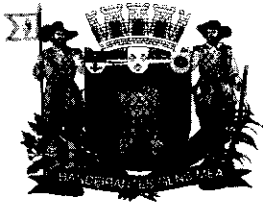
Uma das formas de garantir uma boa procedência desses produtos é a implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que é subordinado à Secretaria de Agricultura e que, além de inspecionar os produtos de origem animal e vegetal em cada município, também representa uma ferramenta importante para o fortalecimento deste mercado, permitindo que cada produtor possa fornecer para o mercado local e regional.

Para as pequenas agroindústrias da agricultura familiar, a adesão ao SIM permite, por exemplo, a inserção dos produtos no mercado formal, especialmente, o mercado institucional, além de permitir o ingresso em iniciativas governamentais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O serviço de inspeção também pode ser implementado através de uma associação entre municípios. Nesse caso, municípios próximos que tiverem interesse deverão constituir um consórcio público para executar o serviço de forma coletiva. Isso possibilitaria aos municípios agirem em parceria, dividindo a estrutura do serviço, e os custos do serviço de pessoal e da estrutura física do serviço, com ganho de escala, vantagens na qualidade técnica, gerencial e financeira do serviço executado.

Plenário Vereador Doutor Luiz Beraldo de Miranda, em 24 de abril de 2017.

**CAIO CUNHA**  
Vereador – PV



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## **ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências”, no Município de Mogi das Cruzes”

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:

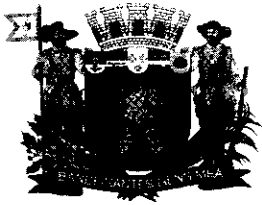
**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, subordinado à Secretaria de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no Município e Mogi das Cruzes, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

**Art. 2º** - O SIM será composto por equipe com, no mínimo, quatro membros, compreendendo:

- I- médico veterinário;
- II- Agrônomo ou técnico habilitado para essa área;

**Art. 3º** - A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2.º Será obrigatória a indicação de um responsável técnico qualificado, em todos os estabelecimentos/loais em que sejam manufaturadas ou industrializadas bebidas e/ou alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal.

Parágrafo Único - O poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos no âmbito de sua competência, através das atribuições previstas na Lei Estadual nº 10.083/98, Decreto Estadual nº 12.342/78, Portarias CVS nº 6/1999, 4/2011 e demais legislações correlatas.

**Art. 5º** - A inspeção de que trata esta Lei será feita com estrita observância à competência Municipal, Estadual e Federal nos seguintes locais:



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

I - estabelecimentos especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para seu preparo ou industrialização dos alimentos, sob qualquer forma de consumo;

II - entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;

III - entrepostos do beneficiamento do leite, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - entrepostos de ovos;

V entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - propriedades rurais.

**Parágrafo Único.** Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são processados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados.

**Art. 6º** - É proibido o funcionamento do Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta Lei e em conformidade com a legislação estadual e federal em vigor.

**Art. 7º** - Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identificação fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, na qual constará a vinculação ao Serviço de Inspeção Municipal, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

**Parágrafo Único.** Os servidores a que se refere o presente Artigo, no exercício de suas funções ficam obrigados a exibir a carteira de identificação.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**Art. 8º** - Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, obrigado a cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas, bem como aqueles inseridos por ato normativo;

II - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;

III - possuir responsável técnico habilitado com nível superior, quando for o caso;

IV - acatar todas as determinações da inspeção do SIM quanto ao destino dos produtos condenados;

V - manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;

VI - recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

VII - submeter e/ou autorizar a reinspeção, sempre que necessário, de qualquer matéria prima ou produto industrializado.

**Artigo 9º** - O produto autorizado para comercialização, nos termos desta Lei, deverá conter um selo emitido pelo SIM, inserido no rótulo, com as seguintes informações:

I - Número de registro da propriedade;

II - Número de registro do produto.

**Artigo 9º** - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III - inspeção e/ou reinspeção sanitária de carnes e derivados;

IV - inspeção e/ou reinspeção sanitária de leite e derivados;

V - inspeção e/ou reinspeção sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados;

VI - realização e análise dos exames de laboratório necessários, conforme o caso;

VII - as infrações e penalidades.

**Artigo 10º** - As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

**Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Doutor Luiz Beraldo de Miranda, em 24 de abril de 2017.

**CAIO CUNHA**  
Vereador – PV